

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA
ELEITORAL DE CODÓ/MA**

RCand nº 0600307-56.2024.6.10.0007

BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, por meio dos advogados devidamente constituídos nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ELEITORAL**, com estribo no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, fazendo-o de acordo com os fundamentos em anexo.

Requer, outrossim, que inicialmente Vossa Excelência digne-se a promover o cogente e salutar juízo de retratação do art. 267, parágrafo 7º do Código Eleitoral, e, acaso sendo mantido o entendimento, que sejam os autos apreciados pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com natural intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônica.

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto
OAB/MA 11.909

Aidil Lucena Carvalho
OAB/MA 12.584

Carlos Eduardo Barros Gomes
OAB/MA 10.303

Cristiana Leal F. Duailibe Costa
OAB/MA 7.415



RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

RCand nº 0600307-56.2024.6.10.0007

Recorrente: Benedito Francisco Silveira Figueiredo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ÍNCLITOS JULGADORES,

BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos epigrafados, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** do presente Recurso Eleitoral interposto face à Sentença de ID 122945284, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab início, cumpre atestar a tempestividade recursal na medida em que a intimação do conteúdo da sentença foi apresentada nos autos no dia 06 de setembro de 2024, e o prazo para interpor recurso é de 03 (três) dias na dicção do art. Art. 58, § 2º, Resolução TSE nº 23.609 e do art. 8º da LC nº 64/90.

Desta feita, comprovada a tempestividade recursal, requerer seja conhecido e apreciado.

2. DA SÍNTESE DO PROCESSO



O Ministério Público Eleitoral impugnou o presente registro de candidatura alegando que o registro de candidatura do Requerente deveria ser indeferido em razão de ausência de condição de elegibilidade, além de incidir em hipótese de inelegibilidade, porquanto teve contas desaprovadas no Tribunal de Contas da União e foi condenado em ações de improbidade administrativa.

O *Parquet* inicia alegando que a filiação partidária do impugnado é nula, pois a realização da filiação teria sido procedida durante suspensão dos direitos políticos do impugnado, em razão de condenação na **Ação de Improbidade Administrativa nº 0000097-11.2001.8.10.0034**, tendo sido condenado em suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2018; ao passo que o candidato se filiou ao seu partido em 07/04/2018.

Assim, argumentou que a filiação partidária seria nula e o candidato careceria da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Ademais, argumentou que o candidato incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90; isso porque teve desaprovada tomada de contas autuada no Processo TCU nº 011.619/2014-7.

Nesse sentido, o *Parquet* alegou que os elementos constantes das contas desaprovadas dão conta de que se trataria de irregularidade grave e insanável, e que constituiria ato ímprobo dolo com dano ao erário.

Por fim, alega a existência de inelegibilidade configurada nos termos do art. 1º, I, alínea “p”, da LC nº 64/90, diante da condenação nos seguintes processos:

- (i) **Processo nº 0001182-80.2011.8.10.0034**, processo ainda não transitado em julgado;
- (ii) **Processo nº 0001606-59.2010.8.10.0034**, ainda não transitado em julgado;
- (iii) **Processo nº 0000109-25.2001.8.10.0034**, trânsito em julgado ocorrido em 07/06/2021;
- (iv) **Processo nº 0000097-11.2001.8.10.0034**, trânsito em julgado ocorrido em 05/02/2018;
- (v) **Processo nº 0000771-08.2009.8.10.0034**, ainda não transitado em julgado;



- (vi) **Processo nº 0001704-78.2009.8.10.0034**, trânsito em julgado em 18/08/2018;
- (vii) **Processo nº 0002763-62.2013.8.10.0034**, ainda não transitado em julgado.

Contestação em ID 122814646.

Em ID 122883081, o impugnante apresentou réplica à contestação, reiterando alguns termos da inicial.

Em ID 122888614, o impugnado apresentou manifestação a respeito de fato novo, consistente em decisão liminar concedida em sede de *Querela Nullitatis*, suspendendo os efeitos da condenação por Ação de Improbidade Administrativa nº 0000097-11.2001.8.10.0034.

Em ID 122934363, o impugnante apresentou resposta ao fato novo apresentado, alegando que ainda assim o registro deveria ser indeferido, posto que a decisão prolatada poderia ser revertida, bem como insistiu na incidência de inelegibilidade em razão da condenação em ação de improbidade administrativa nº 0001182-80.2011.8.10.0034.

Em petição de ID 122956882, o impugnante apresentou manifestação informando a existência de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Suspensão de Liminar, em que foram suspensos os efeitos da decisão prolatada em sede de tutela recursal na *Querela Nullitatis* referenciada acima.

A ação de impugnação do registro de candidatura foi julgada procedente, indeferindo-se o registro de candidatura, conforme Sentença de ID 122945284, cuja fundamentação e dispositivo se colacionam a seguir:

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se destacar que quanto ao presente registro de candidatura, houve 2 impugnações (IDs 122550237 e 122680675) e uma notícia de inelegibilidade (ID 122653162).

No que tange à impugnação ID 122550237, apresentada pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA de Codó/MA, tenho que tal agremiação partidária é participante de coligação no município de Codó/MA (PRD, Federação PSDB/CIDADANIA, MOBILIZA e PL), e tem-se que as agremiações partidárias, dentro da autonomia que lhes é conferida, podem formar coligações, nos termos da Lei n. 9.504/97, sendo que a partir do momento em que optam por esta forma de constituição, passam a ter por limitada a prerrogativa de propor ações



eleitorais de maneira isolada, conforme se extrai de nossa estrutura legislativa, especialmente na Lei 9.504/97, em seu art. 6º, § 4º, que assim dispõe:

Art. 6º. Omissis

[...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

Dessa maneira, por já ter expirado o prazo para apresentação de impugnação, impossibilitando, dessa forma, a emenda à inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à dita impugnação oposta pela referida agremiação partidária, pela ilegitimidade ativa do partido requerente, devendo o mesmo ser baixado desse feito.

Da Filiação Partidária

No que se refere à notícia de inelegibilidade e à impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, verifico que ambas têm um motivo em comum, que seria que o requerente, ora impugnado, teria cancelado sua filiação preexistente e logo após se filiado ao partido União Brasil, em abril de 2018, tendo realizado num período em que o mesmo estava com seus direitos políticos suspensos, determinada nos autos do processo 0000097-11.2001.8.10.0034, pelo prazo de 3 (três) anos, com o trânsito em julgado da condenação tendo ocorrido em 05/02/2018.

Dessa maneira, sustentam que a filiação partidária do requerido, utilizada como base para pleitear o registro de candidatura para a eleição municipal, aqui impugnado, é nula, pois o ato de filiação ao partido União Brasil ocorreu dentro de período que ele se encontrava com os direitos políticos suspensos, em virtude de condenação ocorrida no processo 0000097-11.2001.8.10.0034, transitada em julgado em 05/02/2018, pelo prazo de 3(três) anos.

No documento ID 122888616 consta a juntada de decisão liminar, concedida em 30/08/2024, suspendendo os efeitos da sentença da referida ação de improbidade até o julgamento do recurso de apelação, onde um deles seria justamente a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3(três) anos. Independentemente de tal decisão, entendo que, à época da filiação, havia decisão transitada em julgado que impedia o seu devido registro partidário. Assim, mesmo com o fato superveniente, que seria a decisão liminar concedida, entendo que existiria uma autorização para filiação apenas a partir desse momento, só que, sendo realizada agora, não haveria tempo suficiente para a correta filiação pelo prazo de 6(seis) meses anteriores ao pleito, permanecendo a ausência de elegibilidade nesse sentido.

Entretanto, em decisão de 05/09/2024 (ID 122956883), o Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-10.2024.8.10.0000, até o trânsito em julgado da Ação de Querela Nullitatis 0808270-82.2024.8.10.0034.



Dessa maneira, entendo que os efeitos da condenação por improbidade administrativa foram restabelecidos, confirmando a nulidade da filiação partidária do impugnado.

Ademais, quanto ao argumento de que sua filiação ao Partido União Brasil foi regularizada em 15/03/2021, após a suspensão dos seus direitos políticos, com a deliberação extraordinária contida em ata, entendo que não deve prosperar tal alegação, posto que, tal informação não consta dos sistemas da justiça eleitoral. Ademais, acaso fosse possível acatar tal tese, encontraria-se óbice pois se estaria convalidando um ato originalmente nulo, que seria sua primeira filiação realizada em 04/2018, época em que seus direitos políticos estavam suspensos, como bem pontuou o parquet. Por essas razões apontadas, e por não estarem cumpridos os requisitos de elegibilidade, tais irregularidades não podem ser relevadas, devendo ser acolhido o pedido de impugnação nesse aspecto.

Da Rejeição de Contas pelo TCU (art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90)

Noutro giro, foi apontado pelo órgão ministerial incidência de causa de inelegibilidade por conta art. 1º, I, alínea "g" da LC 64/1990, que aponta que são inelegíveis aqueles "que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Ocorre que, quanto a esta alegação, o requerente, ora impugnado, juntou aos autos decisão liminar (ID 122814616) nos autos da Ação Anulatória nº 1007560-17.2024.4.01.3703, em que fora concedida tutela de urgência cautelar na forma liminar em sede do procedimento comum cível, na forma do art. 300, caput e §2º c/c art. 1.059, ambos CPC/15, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão TCU Nº 2164/2015 proferido no âmbito do Processo nº TC 011.619/2014-7 - Tomada de Contas Especial.

Assim, tem-se que o provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas tem por consequência o afastamento da causa de inelegibilidade, dada a obtenção de antecipação de tutela em ação judicial, deduzida na esfera da Justiça Comum, suspendendo os efeitos de decisão do Tribunal de Contas da União, que havia julgado irregulares as contas do impugnado. É o que diz o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:



[...]

Da Condenação por Improbidade Administrativa (art. 1º, I, alínea "L" da Lei Complementar 64/90)

Por fim, o Ministério Público Eleitoral de igual modo apontou a presença de inelegibilidade, desta vez a prevista no art. 1º, I, alínea "L" da Lei Complementar 64/90, que assim dispõe:

[...]

No caso, o órgão ministerial apontou a presença de diversos processos com condenações por improbidade administrativa, dentre os quais os processos 001182-80.2011.8.10.0034, 001606-59.2010.8.10.0034 (15542010) - Resp nº2516468, e da inelegibilidade decorrente dos fatos constantes nos processos judiciais 109-25.2001.8.10.0034, 000097-11.2001.8.10.0034, 771-08.2009.8.10.0034, 1704-78.2009.8.10.0034 e 2763-62.2013.8.10.0034, haja vista ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos.

Capitaneando como exemplo, o processo 0001182-80.2011.8.10.0034. O órgão ministerial apontou que o impugnado foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão colegiada proferida na data de 14/02/2017, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

No caso, entende o parquet, em resumo, que "o dolo específico do requerido Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, fica evidenciado pelo fato de que ele, juntamente com Eliane Costa Carneiro Figueiredo, ocupava cargos de gestão municipal quando ocorreu o desvio das mercadorias apreendidas. Além disso, ambos detinham o controle de fato sobre a fundação para a qual as mercadorias foram desviadas. O dolo é também indicado pela tentativa de camuflar os verdadeiros gestores da fundação ao nomear Flora Maria Oliveira Reis como presidente".

O "dano ao erário está configurado pela subtração e desvio de mercadorias pertencentes ao Município de Codó/MA, que foram adquiridas com recursos públicos durante a gestão do requerido". Por fim, "o enriquecimento ilícito do requerido é evidenciado pela incorporação das mercadorias desviadas ao patrimônio da Fundação Projeto Comunitário Alimentar, que estava sob o controle de Benedito Figueiredo e sua família".

Em sua defesa (ID 122814561), arguiu que em "nenhum dos processos em que o impugnado foi condenado lhe foi imputada a sanção de ressarcimento do erário, posto que o juízo sentenciante reconheceu a inexistência de comprovação do efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito", e que a jurisprudência exige a presença cumulativa do dano ao



erário e do enriquecimento ilícito para que incida a inelegibilidade da alínea “I”.

Pois bem. No caso, de início, destaco que verifico a presença dos requisitos cumulativos ensejadores da inelegibilidade. Explico.

Embora o impugnado alegue a inexistência dos requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito, na análise da sentença condenatória, em cotejo com as provas dos autos, há a demonstração da ocorrência de lesão ao patrimônio público, em razão dos atos ímprobos praticados pelo pretense candidato, no período em que ocupava cargo público e geria recursos públicos.

Com efeito, a jurisprudência do TSE exige a configuração da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, de forma cumulativa, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90.

Entretanto, na análise do conjunto probatório, verifica-se que o impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, pois ao ocuparem cargos na gestão municipal, em que geriam recursos públicos, além de deterem, de fato, o controle sobre a fundação em que as mercadorias foram desviadas. O dano ao erário está configurado pois de fato, houve a subtração e desvio de mercadorias pertencentes ao município, adquiridas com recursos públicos, ocorrida no período em que o impugnado geria o município. durante a gestão do requerido. E, por fim, configurou-se o enriquecimento ilícito na medida em que as mercadorias foram incorporadas ao patrimônio da Fundação, que estava sob seu controle.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado, assim se manifestou acerca do ora discutido:

[...]

O impugnado, de fato, foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão colegiada proferida na data de 14 de fevereiro de 2017, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, seja ele próprio ou de terceiro, demonstrando, de forma inequívoca, a sua inelegibilidade para as Eleições de 2024.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, resolvo o mérito da presente demanda para o fim de JULGAR PROCEDENTE a Impugnação ao Registro de Candidatura e, por via de consequência, INDEFERIR o Pedido de Registro de Candidatura de BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, candidato ao cargo de prefeito do Município de Codó (MA), pela Coligação “União do Povo”, formada pelos partidos Republicanos, MDB e UNIÃO BRASIL, declarando-o INAPTO, ante a incidência da causa de inelegibilidade



prevista no art. 1º, I, “P”, da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como pela nulidade de sua filiação partidária.

Contudo, como se demonstrará a seguir, a sentença merece reforma, para que seja julgada improcedente a ação de impugnação, deferindo-se o registro de candidatura do Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo.

3. DO MÉRITO

3.1. DO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO. DA VALIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Na inicial, alegou-se que o Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo não preencheria a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Sustentou o autor que, no momento da realização da sua filiação partidária, o Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo estaria com seus direitos políticos suspensos, em razão do trânsito em julgado de sentença condenatória na **Ação de Improbidade Administrativa nº 0000097-11.2001.8.10.0034**, datado de **05/02/2018**.

Portanto, nos termos do art. 21-A, da Resolução nº 23.596/2019, a filiação realizada em **07/04/2018**, seria nula.

Como já mencionado, houve decisão prolatada em *Querela Nullitatis* que determinou a suspensão dos efeitos da sentença condenatória na Ação de Improbidade Administrativa nº 0000097-11.2001.8.10.0034; contudo, o impugnante informou ainda que houve decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça que suspendeu os efeitos da liminar conferida em sede de tutelar recursal da *Querela Nullitatis*.

O juízo sentenciante acatou a referida alegação, entendendo que, com a decisão prolatada em suspensão de liminar, voltaram a vigor os efeitos da condenação em ação de improbidade; ademais, no que diz respeito à ata de sessão extraordinária, considerou que o referido documento não seria apto a validar a filiação do impugnado, nos seguintes termos:

“Ademais, quanto ao argumento de que sua filiação ao Partido União Brasil foi regularizada em 15/03/2021, após a suspensão dos seus direitos políticos, com a deliberação extraordinária contida



em ata, entendo que não deve prosperar tal alegação, posto que, tal informação não consta dos sistemas da justiça eleitoral. Ademais, acaso fosse possível acatar tal tese, encontraria-se óbice pois se estaria convalidando um ato originalmente nulo, que seria sua primeira filiação realizada em 04/2018, época em que seus direitos políticos estavam suspensos, como bem pontuou o parquet. Por essas razões apontadas, e por não estarem cumpridos os requisitos de elegibilidade, tais irregularidades não podem ser relevadas, devendo ser acolhido o pedido de impugnação nesse aspecto”.

Contudo, ao contrário do que dispôs o douto juízo eleitoral, a referida filiação foi renovada pelo Partido Social Liberal - PSL (que em 2022 passou a integrar o União Brasil em razão de fusão do PSL/DEM), por meio de ato da executiva estadual (ata em anexo), revalidando a partir daquela data (15/03/2021) a sua filiação com a agremiação partidária, gerando a regularização perante o partido.

Tal fato deve ser reconhecido pela Justiça Eleitoral como nova filiação partidária, ao passo que o juízo não pode desconsiderar o referido documento, que foi produzido de forma bilateral, independente de novo cadastro no sistema FILIA.

O ponto fulcral da reunião partidária extraordinária baseou-se na impossibilidade técnica de “refiliar” o impugnado no sistema FILIA/TSE, tendo em vista que o mesmo se encontrava com filiação regular e ativa no referido sistema.

Importa destacar que a solicitação de filiação feita pelo impugnado pautou-se no fato da existência condenatória na Ação de Improbidade Administrativa nº 0000097-11.2001.8.10.0034, que suspendia os direitos políticos até a data de 05/02/2021.

Veja-se a ata do que consigna o ato em questão:





DIRETÓRIO ESTADUAL – MARANHÃO

ATA DE DELIBERAÇÃO – EXTRAORDINÁRIO

No dia 15 de março de 2021 às 13:30, reuniram-se junto a sede do partido, alguns membros da Comissão Executiva Estadual do Partido Social Liberal – PSL / MA, para fins de realização da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA INTRAPARTIDÁRIA**, convocada conforme os termos do estatuto partidário, com a presença de alguns membros da Comissão Executiva. A reunião foi aberta pelo presidente do partido, Sr. Antonio Banhos Neto, que, após verificar a presença do quórum necessário, deu início aos trabalhos. O Presidente ressaltou que o objetivo da reunião tem como pauta única a ratificação da filiação partidária do Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, que é filiado a esta agremiação desde 07(sete) de abril de 2018, vez que o filiado encontrava-se com seus direitos políticos suspensos decorrente de condenação na Ação de Improbidade Administrativa nº 97-11.2001.8.10.0034, que transitou em julgado em 05(cinco) de fevereiro de 2018. Foi aberto o espaço para discussões, sendo destacado que, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a filiação partidária é permitida apenas àqueles que possuam direitos políticos em pleno gozo. No entanto, com a restauração dos direitos políticos do Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, em 05(cinco) de fevereiro de 2021, e em conformidade com o estatuto partidário do PSL, a presente reunião tem por objetivo ratificar e validar a filiação que já encontra-se regular no sistema FILIA da Justiça Eleitoral. Foram apresentadas as considerações jurídicas sobre o tema, ressaltando-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca da necessidade de regularização da situação do filiado para que este possa usufruir plenamente de seus direitos partidários e eleitorais. Após as discussões, foi colocada em votação a proposta de ratificação e validação da filiação partidária do Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**. A comissão executiva decidiu, por unanimidade dos presentes, ratificar a filiação do Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, reconhecendo, a partir desta data, todos os efeitos jurídicos da filiação. Foi esclarecido que, uma vez que a filiação do Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO** já se encontra regularizada no Sistema FILIA, não há necessidade de atualização ou nova inserção de informações no referido sistema, considerando que todos os dados estão em conformidade com a legislação e as normas partidárias vigentes, devendo esta Ata ser arquivada nos registros partidários

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Diretório Estadual

Scanned with
CamScanner





fins de eventual questionamento jurídico sobre a filiação, destacando que Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral prevê que além da inserção no sistema outros meios podem ser utilizados para comprovar a efetiva filiação, desde que não seja produzido unilateralmente. A deliberação foi aceita por todos de forma unanime. Não havendo mais o que tratar deram os trabalhos por encerrado.

ANTONIO BANHOS NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MOACIR FERNANDES ANDRADE
SECRETÁRIO GERAL

MERVAL DE OLIVEIRA MELO NETO
MEMBRO DA COMISSÃO

EMILCE MARIA CAMPOS
MEMBRO DA COMISSÃO

JULIA OTILIA FERNANDES PESTANA
TESOUREIRA-GERAL

BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO
FILIAO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Verifica-se que, a despeito de não haver retificação no sistema FILIA, a filiação partidária do impugnado é ativa, e pode ser comprovada por meio do documento anexo, que é apto para produzir os efeitos jurídicos de renovação da filiação anteriormente nulificada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite que a aferição da regular filiação partidária não está adstrita ao sistema Filia, de modo que outros elementos probatórios idôneos podem ser suficientes para comprovar a existência de filiação partidária, bem como a sua regularidade.

A teor da Súmula nº 20 do TSE, “*a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*”.



Portanto, não apenas as informações constantes do sistema da Justiça Eleitoral devem ser utilizadas como parâmetros para avaliar a regular filiação partidária, ao passo que outros elementos de prova podem e devem ser utilizados para fins da referida aferição.

Mesmo os documentos internos dos partidos, conversas em aplicativos de mensagens além de outros elementos, que possuindo bilateralidade ou fé-pública, até mesmo alguns documentos unilaterais, podem ser meios de comprovar a regular filiação.

Nesse sentido, vale destacar as lições de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 20ª ed., 2024, p. 110-111):

A respeito, dispõe a Súmula nº 20 do Tse que a filiação pode ser demonstrada por “outros elementos de convicção”. Daí admitir que essa prova seja feita: **(i) por certidão emanada de Cartório Eleitoral, a qual é revestida de fé pública; (ii) pelo comprovante entregue ao interessado quando de seu ingresso na agremiação; (iii) pela ficha de inscrição ou filiação ao partido; (iv) por mensagens de aplicativos de conversa ou mensagem como Whatsapp e Telegram** (TSE-AgRg-Respe nº 675/SE – Dje, t. 57, 25-3-2019, p. 33-34). [...] Embora particulares e produzidos unilateralmente (exceto troca de mensagens em aplicativos como Whatsapp e Telegram, pois aqui há bilateralidade), não se pode recusar aos referidos documentos idoneidade, ainda que relativa, para comprovar a filiação. Nesse rumo, interpretou a Corte Superior Eleitoral ser “[...] demasiado exigir que a prova de filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos partidos, conforme exigência formal do art. 19 da Lei nº 9.096/95 [...]” (TSE – RO nº 977/SP, PSS 14-9-2006).

Por conseguinte, o documento ora apresentado se mostra apto a comprovar a regular filiação partidária do Impugnado, que, em verdade, já havia sido feita, e forma renovada por meio de ato interno, bilateral, e que tem idoneidade probatória, devendo-se reconhecer que o impugnado preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, deve ser afastada a fundamentação do *decisum* recorrido, reformando-o e julgando improcedente a ação, deferindo o registro de candidatura do impugnado.



3.2. DA AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA “L”.

A respeito desse tema, a sentença entendeu a incidência da referida inelegibilidade, destacando-se os seguintes trechos da sua fundamentação:

“Embora o impugnado alegue a inexistência dos requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito, na análise da sentença condenatória, **em cotejo com as provas dos autos**, há a demonstração da ocorrência de lesão ao patrimônio público, em razão dos atos ímprobos praticados pelo pretense candidato, no período em que ocupava cargo público e geria recursos públicos. [...] **Entretanto, na análise do conjunto probatório, verifica-se que o impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, pois ao ocuparem cargos na gestão municipal**, em que geriam recursos públicos, além de deterem, de fato, o controle sobre a fundação em que as mercadorias foram desviadas. **O dano ao erário está configurado pois de fato, houve a subtração e desvio de mercadorias pertencentes ao município, adquiridas com recursos públicos, ocorrida no período em que o impugnado geria o município. durante a gestão do requerido.** E, por fim, **configurou-se o enriquecimento ilícito na medida em que as mercadorias foram incorporadas ao patrimônio da Fundação, que estava sob seu controle.”**

Conforme se verifica da fundamentação, o d. juízo ultrapassa os termos fixados na sentença e adentra na análise do processo, em especial o seu arcabouço probatório, invadindo a competência da Justiça Comum, ao aferir existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito que não foram reconhecidos sequer pelo órgão julgador da ação de improbidade administrativa.

Conforme devidamente demonstrado na defesa, o órgão julgador da ação de improbidade administrativa foi devidamente claro ao reconhecer que deixaria de aplicar sanções de ressarcimento do Erário em virtude da ausência de efetiva comprovação de dano ao Erário e enriquecimento ilícito.

Portanto, fica constatado que o d. juízo eleitoral adentrou em análise que não seria de sua competência, posto que não cabe à Justiça Eleitoral observar o acerto ou desacerto da referida decisão, não podendo adentrar no “**acervo probatório**”, conforme reiteradamente suscitado na sentença.

Nesse sentido, a Súmula nº 41 dispõe que “***não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do***



Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”.

Nesse sentido, José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, Atlas, 20ª ed., 2024, p. 245)

leciona:

[...] Não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a alterá-la, corrigi-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída a outro ramo do Poder Judiciário. Assim, se a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em ação de improbidade administrativa, à Justiça Eleitoral não é dado “chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente” (TSE – RO nº 44.853/SP – PSS 27-11-2014).

Em outras palavras, a Justiça Eleitoral deve se ater ao que foi constatado na decisão exarada pela Justiça Comum, independente de concordância, não podendo haver ilações para além do que está disposto nos decretos, sejam eles absolutórios ou condenatórios.

Apresenta-se exemplar de julgado em que o referido entendimento foi aplicado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS COM EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULA Nº 41 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas(...), aplicável à espécie a Súmula nº 30 do TSE. **3. Conforme a decisão agravada, a suspensão dos efeitos da decisão pela Corte de Contas afasta um dos requisitos da inelegibilidade, qual seja, a irrecorribilidade do decisum que rejeitou as contas do candidato, não incidindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990. A teor da Súmula 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. 4. Agravo Regimental desprovido.**



(TSE - REspEI: 06001879620206140021 CURUÁ - PA 060018796,
Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 11/12/2020,
Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Conforme apresentado em defesa, a respeito da inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea “P”, da LC nº 64/90, a Justiça Eleitoral firmou o entendimento de que sua configuração depende da comprovação de que existe: **(1)** decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado; **(2)** impondo suspensão dos direitos políticos; **(3)** reconhecendo dolo na conduta do agente; e que o ato ímprobo gerou, cumulativamente, **(4)** prejuízo aos cofres públicos e **(5)** enriquecimento ilícito.

VERIFICA-SE QUE NENHUM DOS PROCESSOS EM QUE O IMPUGNADO FOI CONDENADO LHE FOI IMPUTADA A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO, POSTO QUE O JUÍZO SENTENCIANTE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

O mesmo ocorreu na Ação de Improbidade Administrativa nº : 0001182-80.2011.8.10.0034, posto que a sentença condenatória reconhece de forma expressa a inexistência de auferimento de vantagem econômica ou dano ao erário:

Ressalte-se que, no presente caso, foi constatada a existência de dolo por parte dos requeridos, restando configurado o elemento subjetivo.

No que diz respeito à sanção de ressarcimento integral do dano, não consta nos autos provas de que os requeridos tenham auferido vantagem econômica com suas condutas. Em razão disso, entendo inaplicável a sanção de ressarcimento pretendida pelo Parquet.

Quanto à multa civil, entendo que esta deve corresponder ao valor do dano por eles perpetrado, o que não restou apurado nos autos, dada a recuperação dos bens pela municipalidade.

Além disso, verifica-se que não há fundamentação concreta quanto ao dolo específico presente no referido ato ímprobo, já que o juízo se limitou a aduzir que *“verifica-se que o impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, pois ao ocuparem cargos na gestão municipal, em que geriam recursos públicos, além de deterem, de fato, o controle sobre a fundação em que as mercadorias foram desviadas”*.



Com o advento da Lei nº 14.230/2021 e com a tese ficada no Tema nº 1199 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que se passou a exigir o elemento dolo específico para fins de configuração da inelegibilidade indicada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona quanto a isso. Nesse sentido, cumpre trazer o entendimento trazido nos julgados a seguir, que tratam sobre a questão:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da aludida causa de inelegibilidade, **todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum**, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça Especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE.

3. Na espécie, o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 em razão de indevida dispensa de licitação, mediante o fracionamento de despesas, bem como de irregular utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento de multas por atrasos de contas da Prefeitura de Luís Gomes/RN.

4. **Não se verifica, na hipótese, a presença simultânea de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, tendo em vista que não se extraem, da leitura do édito condenatório, indícios de inexecução contratual ou de desvio de recursos a indicar locupletamento indevido, o que afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90.**

5. Recursos ordinários desprovidos para manter deferido o registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições 2022.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600831-



66.2022.6.20.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE, Rel. Min. Carlos Horbach, data de julgamento: 25/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. FALHA SUPRIDA. **CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. REQUISITOS. DOLO, DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DEMAIS CONDENAÇÕES. ALTERAÇÕES JURÍDICAS SUPERVENIENTES. DECISÕES ULTERIORES CONCESSIVAS DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. AFASTAMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. [...]** 2. No que tange à alegação preliminar do recorrente, observa-se que é de competência da Justiça Comum o exame dos fundamentos de três decisões condenatórias proferidas em ação civil pública e objeto de consideração na decisão regional recorrida, a fim de afinal adequá-las (ou não) às recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa promovidas pela Lei, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral – Tema 1.199, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Eleitoral, a teor do verbete sumular 41 desta Corte Superior, segundo o qual “**não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto, ou desacerto, das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário, ou dos Tribunais de Contas, que configurem causa de inelegibilidade**”. Nesse sentido, cito precedente, no caso, o RO-El 0600407-84, da relatoria do Min. Carlos Horbach, PSESS em 29.9.2022. 3. O inconformismo com as decisões proferidas no âmbito das ações civis públicas, a fim de eventualmente afastar condenação por ato de improbidade administrativa, deve ser questionado por meio de ação própria, no órgão competente, e não no âmbito do processo de registro de candidatura. 4. A finalidade do processo de registro de candidatura é verificar somente o preenchimento das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, não cabendo a esta Justiça Especializada avaliar o acerto ou o desacerto das decisões dos órgãos competentes que possam dar lastro à incidência de inelegibilidade ou ao não preenchimento de condição de elegibilidade. Ação Civil Pública de nº 0002099-09.2022.8.26.0604 5. O recorrente foi condenado, mediante sentença confirmada em segunda instância, à suspensão dos direitos políticos, por três anos, pela prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei 8.429/92, em virtude da cessão ilegal de objeto de contrato, com anuência da administração municipal e sem observância do procedimento licitatório. 6. No recurso ordinário, foi apresentada a documentação faltante (falha antes glosada pela Corte de origem e agora suprida no recurso ordinário), por meio da



qual se verifica a ausência de trânsito em julgado do processo, não tendo se iniciado o transcurso da pena de suspensão dos direitos políticos. 7. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “nos termos do art. 20, da Lei nº 8.429/1992, a suspensão dos direitos políticos somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Refiro-me ao AgR-REspEl 0600375-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.8.2021. 8. No que respeita à indigitada condenação, é certo que a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90 não tem o trânsito em julgado como pressuposto para atrair a sua incidência, bastando a decisão condenatória por órgão colegiado, desde que presentes os demais requisitos, notadamente o dano ao erário e o enriquecimento ilícito. 9. Este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que “a condenação por ato de improbidade administrativa, fundada apenas no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990” (REspEl 0600539-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS em 11.12.2020). Por outro vértice, também já se decidiu que “é possível que a Justiça Eleitoral extraia dos fundamentos do decisum do juízo de improbidade a presença dos referidos pressupostos, ainda que a condenação se dê exclusivamente com base no art. 11, da Lei 8.429/92. Precedentes.” (REspEl 0600491-82, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 18.5.2021). 10. No caso, ainda que fosse adotado o entendimento mais abrangente, quanto à possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90 na hipótese em que a condenação por ato de improbidade administrativa se fundou apenas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é possível extrair da condenação do recorrente a existência cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. 11. Da leitura dos éditos condenatórios, não se averigua a presença de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, conforme expressamente reconhecido pela Justiça Comum, diante da ausência de comprovação da inexecução contratual ou de que a contratação foi menos vantajosa, pois o ato ímprobo que ensejou a procedência da demanda diz respeito apenas à sub-rogação ilegal do objeto de contrato, este sim firmado com espeque em processo licitatório válido. No ponto, não houve condenação à restituição de valores ao erário, o que reforça a ausência de dano ou eventual enriquecimento ilícito. **12. Consoante assinalado pelo Tribunal Regional Eleitoral, há, inclusive, dúvida sobre a presença do elemento subjetivo requerido, porquanto ausente uma descrição específica da conduta do recorrente – chefe do Poder Executivo municipal na ocasião – com relação ao ato ímprobo, mas apenas relato de que houve “anuência da administração municipal”, o que não se mostra suficiente para comprovar que ele agiu de forma dolosa.** 13. Em face da ausência do enriquecimento ilícito e do dano ao erário e até mesmo da explicitação clara do dolo, a condenação do recorrente não é apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90. Ações Cíveis Públicas 0015.319-64.2008.8.26.0604, 0007.542-67.2004.8.26.0604 e 000.3661- 82. 2004.8.26.0604 14. O recorrente noticiou alterações jurídicas supervenientes, que interferem no



juízo de julgamento do recurso ordinário, alusivos a três decisões que suspenderam os efeitos dos acórdãos condenatórios proferidos no âmbito das ações civis públicas, não transitadas em julgado, até que a Justiça Comum proceda à adequação dos julgamentos, de acordo com as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), promovidas pela Lei 14.230/2021, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Repercussão Geral – Tema 1.199. [...] **CONCLUSÃO** Recurso ordinário eleitoral a que se dá provimento, a fim de reformar o acórdão regional, afastar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 e, em consequência, deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2022.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601559-42.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO, Rel. Min. Sérgio Banhos, data do julgamento: 06/12/2022)

A orientação firmada nos precedentes acima, com todo efeito, vem sendo mantida pelas mais recentes decisões do C. Tribunal Superior Eleitoral nas últimas eleições.

É que, “*por tratar-se de limitação aos direitos políticos, formal e materialmente fundamentais, a interpretação das causas de inelegibilidades devem ser restritivas, sob pena de, no limite, amesquinhar o conteúdo da liberdade fundamental em discussão*” (RO nº 175970, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/12/2014).

Aliado a isso, é também pacífico na jurisprudência e na doutrina que a conclusão pela presença dos quatro requisitos necessários à configuração desta inelegibilidade **deve se cingir à literalidade do v. acórdão condenatório**, não sendo possível que a Justiça Eleitoral, interprete o julgado para extrair, fora do quanto assentado no *decisum*, se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Desse modo, a decisão recorrida merece reforma, a fim de se julgar improcedente a impugnação, deferindo-se o registro de candidatura do Se. Benedito Francisco Silveira Figueiredo.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos argumentos acima ofertados, respeitosamente, requer-se seja o presente recurso conhecido, e, no mérito, requer o **PROVIMENTO** do presente recurso, para que a sentença seja **INTEGRALMENTE REFORMADA**, a fim



de seja julgada pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, com o conseqüente **DEFERIMENTO** do registro da candidatura do Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Codó/MA, data do protocolo eletrônico.

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto

OAB/MA 11.909

Aidil Lucena Carvalho

OAB/MA 12.584

Carlos Eduardo Barros Gomes

OAB/MA 10.303

Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa

OAB/MA 7.415

